



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao décimo dia do mês de junho do ano de 2019, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Maria de Lourdes Linhares**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Débora Machado, Dalila Andrade, Paulino Couto, Vânia Chaves, Maria Adna Aguiar, Graça Boness, Alcino Felizola, Jéferson Muricy, Ivana Magaldi, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Marcos Gurgel, Margareth Costa e Luiz Roberto Mattos**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Desembargadoras **Yara Trindade, Luiza Lomba e Suzana Inácio**. Também ausente a Excelentíssima Desembargadora **Marizete Menezes**, em virtude da realização de correição na Vara do Trabalho de Cruz das Almas. Os Excelentíssimos Desembargadores **Ana Lúcia Bezerra, Tadeu Vieira, Esequias de Oliveira, Léa Nunes e Pires Ribeiro** encontram-se em gozo de férias. A Excelentíssima Desembargadora **Nélia Neves** encontra-se afastada por licença médica. O Excelentíssimo Desembargador **Valtécio de Oliveira** encontra-se em exercício de mandato como Conselheiro do CNJ. Abertos os trabalhos às 14 horas, a Excelentíssima Desembargadora Presidente submeteu à apreciação do plenário as **atas da 4ª Sessão Extraordinária** do presente exercício, realizada em 1º de abril de 2019, e da **1ª Sessão Solene** também do presente exercício, ocorrida em 29 de maio de 2019. Não havendo divergência, declarou-as aprovadas, por unanimidade. Não tendo havido **EXPEDIENTES, INDICAÇÕES nem PROPOSTAS**, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deu início ao exame dos processos constantes da pauta, cujas deliberações encontram-se registradas a seguir.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJe)

PJe 1) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000421-34.2017.5.05.0000

Firmado por assinatura digital em 16/08/2019 11:42 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081602189717922.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2019 17:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081302188024414.

Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10/06/2019, 14h Fl. 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



Relator: Ex.^{mo} Desembargador

LUIZ ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOS

Processo de referência nº 0000899-41.2014.5.05.0002

Suscitante: MINISTRA DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Suscitado: MARCO POLO DA SILVA SOARES

Suscitado: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Tema: Jornada 12 X 36. Ausência de previsão em lei ou norma coletiva. Aplicabilidade da Súmula 85 do TST.

O Tribunal Pleno resolveu **POR UNANIMIDADE**, acolher o Incidente e, **POR MAIORIA ABSOLUTA**, solvê-lo no sentido de que são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 85, do TST, na hipótese em que inexistentes lei ou ajuste mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho prevendo o regime especial de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, implicando o dever de remunerar a sobrejornada a partir da 8ª diária e 44ª semanal como extra. Vencidas as Excelentíssimas Desembargadoras Maria Adna Aguiar e Ivana Magaldi, que votaram no sentido da aplicabilidade das disposições da Súmula nº 85 do TST às hipóteses em questão. Também **POR UNANIMIDADE**, aprovar o verbete para compor súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação: "**JORNADA 12 POR 36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. A inexistência de lei ou norma coletiva prevendo a adoção do regime de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso implica o dever de remunerar a sobrejornada a partir da 8ª diária e 44ª semanal como extra. Inaplicável ao regime as disposições da Súmula nº 85 do TST**". Obs.: 1ª) Impedimento dos Excelentíssimos Desembargadores Edilton Meireles e Marcos Gurgel. 2ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado para participar da votação da tese jurídica, proferindo voto apenas quanto à súmula, nos termos dos arts. 15 e 182, §18, do Regimento Interno deste Regional. 3ª) O Excelentíssimo Procurador Luís Carneiro manifestou-se na sessão.

PJe 2) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000897-09.2016.5.05.0000

Relator: Ex.^{mo} Desembargador LUIZ ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOS

Firmado por assinatura digital em 16/08/2019 11:42 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081602189717922.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2019 17:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081302188024414.

Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10/06/2019, 14h Fl. 2



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho



Processo de referência nº Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
0001563-58.2014.5.05.0621

Suscitante: DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES LINHARES

Suscitado: MARIA HELENA ALMEIDA SILVA

Suscitado: MUNICIPIO DE ITAPETINGA

Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL

Tema: 'Astreints'. Natureza jurídica. Limitação. Artigo 412 do Código Civil. Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Artigos 536, §1º, 537, caput e §4º, do novo CPC.

O Tribunal Pleno resolveu **POR UNANIMIDADE**, acolher o Incidente e, **POR MAIORIA ABSOLUTA**, solvê-lo no sentido de declarar que, diante da natureza coercitiva da astreinte ou multa processual, não se lhe aplica o disposto no art. 412 do Código Civil ou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Relator, Desembargador Luiz Roberto Mattos, acompanhado das Excelentíssimas Desembargadoras Vânia Chaves e Graça Boness, quanto à segunda parte da tese, por ter sido deliberado que extrapolava os limites do IUJ, e que se encontrava assim redigida: “Contudo, em se tratando de valores vencidos, faculta-se ao magistrado, mediante exame do caso concreto, modificar o valor inicial fixado a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, quando verificada a desproporcionalidade ou falta de razoabilidade entre o valor da obrigação principal e o da multa imposta, sem prejuízo do prazo já decorrido, assim como adotar outros meios eficazes para compelir o devedor ao cumprimento da condenação.”. **POR UNANIMIDADE**, aprovar o verbete para compor súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação: “**ASTREINTES. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGOS 536, § 1º, 537, CAPUT E § 4º, DO NOVO CPC.** A astreinte ou multa processual, por possuir natureza coercitiva, não se confunde com as perdas e danos, cuja finalidade é ressarcitória, nem com a cláusula penal, que deriva de negócio jurídico bilateral ou unilateral, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 412 do Código Civil ou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.”. Obs.: 1ª) O relator ficou vencido na segunda parte da tese, mas manteve-se na relatoria. 2ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado para participar da votação da tese jurídica, proferindo voto

Firmado por assinatura digital em 16/08/2019 11:42 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081602189717922.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2019 17:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081302188024414.

Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10/06/2019, 14h Fl. 3



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho



apenas quanto à súmula, nos termos dos arts. 15 e 182, §18, do Regimento Interno deste Regional. 3ª) O advogado Tadeu Cincura de Andrade Silva Sampaio pediu preferência e ocupou a tribuna, pela Suscitada Maria Helena Almeida Silva. 4ª) O Excelentíssimo Procurador Luís Carneiro manifestou-se na sessão.

PJE 3) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000982-58.2017.5.05.0000

Relator: Ex.º Desembargador: ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

Processo de referência Nº 0000792-21.2015.5.05.0015

Suscitante: LUANNA LIMA NOGUEIRA CERQUEIRA

Suscitado: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Terceiro Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA BAHIA

Tema: Embasa. Jornada de advogado empregado. Regime celetista. Interpretação da exceção constante do edital de convocação do concurso público. Aplicação da Lei 8.906/94 e da lei 9527/97.

O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, em razão de não ter sido obtida a maioria absoluta dos seus membros efetivos para fixação de tese, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, após os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores Alcino Felizola (Relator), Maria de Lourdes Linhares, Débora Machado, Paulino Couto, Maria Adna Aguiar, Ivana Magaldi, Renato Simões e Marcos Gurgel no sentido de que o art. 4º da Lei n. 9.527/1997 não exclui os advogados empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA) admitidos após aprovação no concurso público regulado pelo Edital n. 1/2009 do regime especial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.906/94, os quais se submetem à jornada de 4 horas e à carga semanal de 20 horas, devendo as horas laboradas além do limite legal ser adimplidas como extras, com adicional de 100% (ex vi do §2º do art. 20 da Lei n. 8.906/94), e os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Dalila Andrade (voto divergente), Vânia Chaves, Graça Boness, Jéferson Muricy, Edilton Meireles e Luiz Roberto Mattos no sentido de que o art. 4º da Lei n. 9.527/1997 exclui os advogados empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), na qualidade de sociedade de economia mista, admitidos após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, do regime especial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.906/94. Obs.: 1ª) Impedimento e suspeição dos Excelentíssimos Desembargadores Margareth Costa e Norberto Frerichs. 2ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado para partici-

Firmado por assinatura digital em 16/08/2019 11:42 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081602189717922.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2019 17:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081302188024414.

Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10/06/2019, 14h Fl. 4



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho



par da votação da tese jurídica. 3ª) Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Pediram preferência e ocuparam a tribuna os advogados Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, pela Suscitada Empresa Baiana de Águas e Saneamento – Embasa, Igor Wiering Dunham, pela Suscitante Luanna Cerqueira e Evelyne Almeida Ribeiro Pina, pela OAB, na condição de *Amicus Curiae*.

PJe 4) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000562-53.2017.5.05.0000 (ADIADO)

Relator: Ex.^{mo} Desembargador MARCOS GURGEL

Processo de referência nº 0001551-55.2015.5.05.0121

Suscitante: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO

Suscitado: JUCIEDA PORTELA BARBOSA

Suscitado: MUNICÍPIO DE CANDEIAS

Terceiro Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS

Tema: Professor. Município de Candeias. Majoração da carga horária semanal de 20 para 40h, independentemente de decorrer, ou não, de solicitação do empregado. Direito à percepção, como extras, das horas excedentes da 20ª semanal. Aplicabilidade do art. 318 da CLT e incidência da OJ 206 da SDI-1 do TST.

O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, por motivo relevante, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, em razão da alteração do entendimento do Excelentíssimo Relator quanto ao alcance da tese jurídica fixada e solicitação de prazo para redigir novo voto adaptado e proposta de Súmula a ser submetida à votação, tendo sido fixada a tese, por maioria absoluta, no sentido de ser ilícita a alteração da carga de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais dos professores do Município de Candeias submetidos ao regime celetista, devendo ser pagas as horas extraordinárias, observando-se, no caso concreto, se são devidas horas extras acrescidas de adicional (se não foram pagas as 20 horas ampliadas na carga semanal) ou somente o adicional, após, na sessão do dia 1º/4/2019: I) ter sido obtida maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno para fixar parcialmente a tese de que a alteração da carga horária dos professores do Município de Candeias, regidos pela CLT, de 20 horas semanais para 40 horas semanais, implica no pagamento do labor extraordinário, com ressalvas do Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles: 1ª) quanto à dedução dos valores recebidos a

Firmado por assinatura digital em 16/08/2019 11:42 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081602189717922.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2019 17:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081302188024414.

Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10/06/2019, 14h Fl. 5



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho



título de "regime diferenciado Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

de trabalho", ao argumento de que a matéria é estranha ao IUJ; 2ª) quanto à compatibilização com a OJ 308 da SDI-1. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Yara Trindade (autora do voto divergente proferido na sessão do dia 26/11/2018), Lourdes Linhares, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Graça Boness, Jéferson Muricy, Renato Simões, Suzana Inácio e Pires Ribeiro, no sentido de considerar válida e lícita a alteração da carga de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, com a respectiva majoração salarial, a pedido da empregada, sem qualquer vício de consentimento, nos termos do artigo 468 da CLT; o Desembargador Alcino Felizola, que votou no sentido de que, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.150-2/RS, não decidiu a inconstitucionalidade do caput do art. 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul - que estabeleceu a transposição do regime jurídico de empregados celetistas estabilizados na forma dos art. 19 do ADCT, admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 para o estatutário; que a vedação assentada em tal decisão foi ao provimento de cargos efetivos por tais servidores, que passaram a integrar quadro especial em extinção; bem assim que é válida norma permissiva da transposição automática, de celetista para estatutário, do regime jurídico da relação mantida entre servidores admitidos até 5/10/1983, sem prévia aprovação em concurso público, e a Administração Pública Direta e autarquias ou fundações integrantes da Administração Pública Indireta, o que encontra-se contemplado pela Lei n. 399/95 e denota-se do art. 1º, §2º, da Lei n. 783/2010, ambas do Município de Candeias/BA, julga-se improcedente pedido, formulado pelos empregados admitidos até 5/10/1983, perante esta Justiça Especializada, de horas extras em razão do aumento da jornada de trabalho de professores do Município de Candeias, uma vez que, à época da

alteração da carga horária semanal de 20 para 40 horas, estes eram estatutários; os professores não concursados admitidos entre 6/10/1983 e a promulgação da Constituição Federal de 1988 continuam regidos pela CLT, sendo que, quanto a eles, é inválida a alteração da carga horária de 20 horas para 40 horas, implicando o pagamento das horas extras, nos termos do art. 318 da CLT e da OJ n. 206 da SDI-1 do TST, deduzindo-se os valores recebidos a título de RDT (Regime Diferenciado de trabalho); e o Excelentíssimo Desembargador Tadeu Vieira, entendendo que a alteração da carga horária do professor regido pelo regime celetista, de 20 para 40 horas, quando pleiteada pelo servidor, não enseja o pagamento de horas extras. Isto porque não se trata de alteração unilateral do contrato de trabalho e o

Firmado por assinatura digital em 16/08/2019 11:42 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081602189717922.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2019 17:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081302188024414.

Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10/06/2019, 14h Fl. 6



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho



acréscimo da carga horária Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

implicou em pagamento da remuneração correspondente através da verba denominada Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), que remunera o acréscimo das 20 horas, conforme previsão constante do art. 27 da Lei Municipal nº 783/2010. Somente será devido o pagamento do adicional de 50% se o labor diário ultrapassar de 4 horas consecutivas ou 6 horas intercaladas no mesmo estabelecimento conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 206 da SDI1 do TST, e somente até o advento da Lei nº 13.415 de 16/02/2017, que alterou a redação do art. 318 da CLT, nos seguintes termos: "O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição. Quando alterada de forma unilateral pelo Município de Candeias será devido o adicional de 50% sobre as 20 horas."; II) passado à colheita de votos quanto ao alcance da tese, sem que tivesse sido obtida maioria absoluta: se é devido o pagamento da hora laborada acrescida do adicional, com a dedução dos valores pagos a título de RDT (Regime Diferenciado de Trabalho), como defendido pelo Excelentíssimo Relator, ou se, somente no caso no concreto deve ser observada se é devida a hora extra acrescida de adicional, ou somente o adicional, tendo sido colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marcos Gurgel (Relator), Vânia Chaves, Yara Trindade, Renato Simões, Pires Ribeiro e Suzana Inácio, no sentido de que são devidas as horas extraordinárias acrescidas do adicional, com a dedução dos valores recebidos a título de RDT (Regime Diferenciado de Trabalho); e da Excelentíssima Desembargadora Luiza Lomba, acompanhada dos Desembargadores Débora Machado, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Alcino Felizola, Jéferson Muricy, Ivana Magaldi, Léa Nunes, Edilton Meireles e Luiz Roberto Mattos, que entenderam que somente no caso concreto, poderá se definir se é devida a hora extra acrescida de adicional ou somente o adicional. Obs.: 1ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado para participar da votação da tese jurídica. 2ª) Nesta sessão foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Maria de Lourdes Linhares, Dália Andrade, Graça Boness, Norberto Frerichs e Margareth

Costa, acompanhando a proposta formulada pela Excelentíssima Desembargadora Luíza Lomba na sessão do dia 1º/4/2019. 3ª) Processo adiado das sessões dos dias 26/11/2018 e 1º/4/2019.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua

Firmado por assinatura digital em 16/08/2019 11:42 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081602189717922.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2019 17:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081302188024414.

Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10/06/2019, 14h Fl. 7



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho



aprovação, segue assinada pela **Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**
Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 10 de junho de 2019.

Ana Lúcia Aragão
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Maria de Lourdes Linhares
Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 16/08/2019 11:42 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081602189717922.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2019 17:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119081302188024414.

Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10/06/2019, 14h Fl. 8